



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º. A atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas em locais designados pelos consumidores, conhecida como "delivery", só poderá ser exercida por restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida regularmente inscritos no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Parágrafo único. É obrigatória a inserção do número de cadastro no órgão de vigilância sanitária (CMVS) nos documentos fiscais emitidos pelos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida.

Artigo 2º. Não é permitida a entrega pelo sistema de "delivery" de refeições, lanches, bebidas, coquetéis ou sobremesas preparadas em residências familiares ou em cozinhas ditas "virtuais" ou "fantasmas", que não estejam cadastradas no órgão municipal de vigilância sanitária (CMVS).

Artigo 3º. É vedada qualquer forma de veiculação em sítios da internet, plataformas de venda "on line" ou aplicativos de celular de pessoas jurídicas ou físicas que se dediquem ao preparo de refeições, lanches, bebidas coquetéis ou sobremesas, que não estejam devidamente cadastradas no órgão municipal de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Os "sites" de internet, plataformas de venda "on line" e aplicativos de celular deverão disponibilizar aos usuários de seus serviços os números de inscrição dos restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida no órgão municipal de vigilância sanitária (COVISA).

Artigo 4º. É proibido o transporte por qualquer meio, motorizado ou não, promovido por empresa especializada, "sites" de internet, plataformas de vendas "on line" ou aplicativos de celular de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis ou sobremesas desacompanhados de

Matéria PL 564/2020. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=219319>. 1



documentação fiscal idônea emitida pelo restaurante ou estabelecimento de alimentação e bebida.

Parágrafo único. A idoneidade da documentação fiscal dependerá da respectiva identificação do número de cadastro do estabelecimento no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Artigo 5º. A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) dobrados na reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, bem como das penalidades previstas na legislação sanitária.

Parágrafo único. O valor da multa prevista no artigo anterior será corrigido, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo -- IPC-A, ou por índice oficial que vier a substituí-lo.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário,

Art. 7º. O Executivo regulamentará no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Vereadores:

Eduardo TUMA (PSDB)

Rodrigo GOULART (PSD)

Fábio RIVA (PSDB)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei pretende maior segurança e rastreabilidade nos serviços de entrega de alimentos efetuados por intermédio das plataformas on-line de entrega (*delivery*), dispondo que a atividade de entrega de refeições, lanches, bebidas preparadas, coquetéis e sobremesas em locais designados pelos consumidores, conhecida como "*delivery*", só poderá ser exercida por restaurantes e outros estabelecimentos de alimentação e bebida regularmente inscritos no Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde - CMVS.

Busca-se também evitar sonegação tributária e garantir segurança no tocante às boas práticas sanitárias exigidas pelo Poder Público Municipal, considerando que a população paulistana consome cada vez mais alimentos comercializados e entregues pelas plataformas on-line (*delivery*) mormente após o advento da pandemia Covid-19.

Acrescente-se a previsão de pagamento de multa pelo descumprimento da disciplina, arbitrada e expressa em valor de moeda corrente e índice de reajuste, sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação sanitária vigentes.

Tendo em vista o interesse público da propositura, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

.000.